EMPRESA INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA UNIAO — APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E ESTATUTÁRIA

— Interpretação do decreto-lei n.º 2.073, de 8-3-40, e dos artigos 211, II, e 226, II, do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.982-47

Consulta sôbre se o funcionário público pode ser diretor ou gerente de emprêsa jornalística integrante do patrimônio de "A Noite".

A Divisão de Pessoal do Ministério da Agricultura (D. P. A.) consultou esta D. P. sôbre se pode um funcionário público ser diretor ou gerente de emprêsa jornalística integrante do patrimônio de "A Noite".

2. Inicialmente, cumpre acentuar que o Decreto-lei n.º 2.073, de 8 de março de 1940, incorporou ao Patrimônio da União todo o acêrvo da Sociedade "A Noite", ficando igualmente incorporadas tôdas as outras emprêsas dependentes ou financeiramente subordinadas à citada Sociedade e passando esta a ser administrada pelo Estado, por meio de seu representante legal, com a denominação de Superintendente.

3. Examinando o assunto, verificou esta D. P.:

a) que os empregados das emprêsas incorporadas ao patrimônio nacional estão sujeitos às normas determinadas pelo Decreto-lei número 8.249, de 29 de novembro de 1945, que dispõe no seu art. 1.º, *verbis*: "Aos empregados das emprêsas incorporadas ao patrimônio da União ou por esta administradas, serão aplicadas as normas da legislação trabalhista, quando admitidos antes da incorporação ou administração, e as da legislação sôbre extranumerário da União, se nomeadas posteriormente, com os mesmos direitos e vantagens, inclusive aqueles já consagrados sôbre Previdência Social";

b) que, assim, o regime a que está sujeito o pessoal das emprêsas incorporadas se determina pelo tempo da admissão, *antes* ou *depois* do decreto de incorporação ou administração;

c) que, ao pessoal admitido antes da incorporação, se aplicam os dispositivos da legislação trabalhista, tendo-se em vista a constituição privada, autônoma, da emprêsa; e

d) que, finalmente, ao pessoal nomeado posteriormente ao decreto de incorporação, se aplicam as normas da legislação sôbre extranumerários da União, fundamentadas na intervenção de poder público, quan-

do êste, então, resolveu realizar a direção dessas emprêsas e entregá-la a agente de sua confiança, para que se resguardasse seu patrimônio e se assegurasse o direito dos credores.

4. Ora, estando à evidência que, atualmente, as emprêsas incorporadas são administradas pelo poder público, ao funcionário que pretenda ingressar nos seus Quadros como diretor ou gerente, se aplica o item I do artigo 211, o qual dispõe que a proibição de acumular se estende: "A acumulação de funções ou cargos da União com os dos Estados ou Municípios, bem assim das entidades que exercem função delegada do poder público, *ou por êste mantidas ou administradas,* ou cuja manutenção esteja a seu cargo".

5. Na hipótese, entretanto, de que não fôsse administrada pelo Estado embora fôsse uma emprêsa privada a Sociedade a que se refere a consulta, ainda se impunha ao funcionário público a proibição de exercer funções de diretor ou gerente, em face do que determina o art. 226, II, do Estatuto dos Funcionários, *verbis*: "E' ainda proibido ao funcionário: ... II. Exercer funções de direção ou gerência de emprêsas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais, subvencionadas ou não pelo Govêrno".

6. Com êste parecer, esta D. P. restitui o processo à D. P. A.

D. P., em 21 de maio de 1947. — *Marcos Botelho,* Substituto do Diretor de Divisão.